

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SÚMULA DE PARECERES
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 27, 28, 29 E 30 DO MÊS DE JANEIRO/2025¹
CONSELHO PLENO

e-MEC: 202122033 **Parecer:** CNE/CP 2/2025 **Relator:** Celso Niskier **Interessada:** União Educacional Nobel de Paranavaí Ltda. – Paranavaí/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 61, de 24 de janeiro de 2024, que tratou do credenciamento da Faculdade UNENOB, com sede no município de Paranavaí, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 61, de 24 de janeiro de 2024, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade UNENOB, com sede na Rua Bahia, nº 479, Centro, no município de Paranavaí, no estado do Paraná **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202113109 **Parecer:** CNE/CP 3/2025 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessado:** Instituto Serra Geral Ltda. – Timóteo/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 697, de 6 de novembro de 2024, que tratou do credenciamento da Faculdade Serra Geral – FASG, a ser instalada no município de Janaúba, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 697, de 6 de novembro de 2024, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Serra Geral – FASG, com sede na Rua Dom Aristides, nº 70, Centro, no município de Janaúba, no estado de Minas Gerais **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

Observação: Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação – CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 29 de maio de 2025.

CHRISTY GANZERT PATO
Secretário-Executivo

¹ Publicada no DOU de 30/5/2025, Seção 1, p. 75.